



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5223453.65.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.259/2018 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Satisfeitos os requisitos da plausibilidade jurídica do objeto da ação, *fumus boni juris*, tendo em conta a aparente violação ao sistema de repartição de competências, conquanto, a norma em questão disciplina acerca da interrupção do fornecimento de energia elétrica, proibindo o corte às sextas-feiras, sábados, domingos e véspera de feriados, matéria não abarcada na competência dos municípios, bem como o *periculum in mora*, visto na permanência de norma recente, viciada por invasão de competência, é o caso de deferir a medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos da Lei Municipal nº 10.259/2018, até o julgamento final da presente ação.

CAUTELAR DEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5223453.65.2019.8.09.0000**, acordam os componentes da Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a medida cautelar postulada, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo, Kisleu Dias Maciel Filho, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, Sandra Regina Teodoro Reis, Olavo Junqueira de Andrade, José Carlos de Oliveira, Marcus da Costa Ferreira, Jeová Sardinha de Moraes (Substituto do Desembargador Ney Teles de Paula), Delintro Belo de Almeida Filho (Substituto do Desembargador Carlos Escher) e Beatriz Figueiredo Franco. Ausente-se, justificadamente, o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão o Desembargador Nicomedes Domingos Borges – Presidente em Exercício.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 13 de novembro de 2019.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.259, de 25 de outubro de 2018, do Município de Goiânia.

Argumenta que a norma referida conferiu maior proteção aos consumidores do Município de Goiânia, proibindo não apenas o corte de fornecimento de água, conforme antiga redação do dispositivo legal, mas, também, impedindo a interrupção do serviço de energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos e véspera de feriados.

Pondera que, a despeito do elevado escopo da medida, não subsiste o dispositivo legal, posto manifesto o vício de iniciativa, maculando a norma por defeito formal de inconstitucionalidade, uma vez que o devido processo legislativo requer produções em estrita observância à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município.

Entende que as regras básicas do processo legislativo e de repartição de competências representam normas constitucionais de reprodução obrigatórias e, no caso, quanto aos serviços de fornecimento de energia elétrica, compete à união a sua prestação, bem como legislar sobre o tema, conforme preconizam os artigos 21, inciso XII, “b, e 22, inciso IV, ambos da Constituição Federal, não sendo atribuição dos municípios; inclusive, a Lei Federal nº 8.987/95 disciplinou, em termos gerais, acerca das hipóteses de concessão de serviços públicos e sobre o corte de fornecimento mediante notificação do consumidor.

Trouxe seus substratos jurídicos, pugnando, na sequência, pela concessão de medida cautelar, no sentido de suspender, imediatamente, a eficácia da norma em enfrentamento, alegando que o *fumus boni iuris* reside na incompatibilidade da normativa com o sistema de competências legislativas, estando o *periculum in mora* nos prejudiciais efeitos à Administração Pública, inclusive, com possibilidade de alcançar contratos de concessão federal.

No mérito, a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.259, de 25 de outubro de 2018, do Município de Goiânia.

Determinada a oitiva do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, sobreveio aos autos o seu pronunciamento (movimentação nº 07), ensejo em que sustentou que a matéria tratada na Lei nº 10.259/2018 visa enaltecer o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, destarte, da competência legislativa do Município de Goiânia.

Devidamente notificado (movimentação nº 10), o Procurador-Geral do Estado absteve-se de pronunciar a respeito.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o nobre Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos manifestou pelo deferimento do pleito de tutela de urgência por vislumbrar, a princípio, violação ao artigo 64, incisos I e II, da Constituição do Estado de Goiás.

Relatados.

Nos termos do artigo 10 da Lei 9.868/99 passo à análise da medida emergencial postulada.

Na espécie, busca-se a liminar de suspensão dos dispositivos legais que compõem a Lei nº 10.259, de 25 de outubro de 2018, do Município de Goiânia.

À primeira vista, plausível o direito invocado, ante a aparente violação às regras constitucionais de repartição de competências.

É que a normativa referida disciplinou acerca de interrupção do fornecimento de energia elétrica, ao expressar que o corte respectivo não poderá ocorrer às sextas-feiras, sábados, domingos e vésperas de feriados no Município de Goiânia, matéria da competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Por conseguinte, legislou o Município de Goiânia na contramão do disposto no artigo 64, incisos I e II da Constituição do Estado de Goiás, conquanto, a norma produzida não cuida de assuntos de interesse local, nem está a suplementar a legislação federal e estadual.

E é o receio de dano derivado da continuidade dos efeitos de normatização recente viciada por invasão do sistema de competências que impõe a cautela, a prudência de estancar, ao menos até a verificação meritória do fato arguido como vicioso, a suspensão da eficácia da normatização questionada.

A matéria sob discussão já restou apreciada por este Órgão Especial, a nível de medida de urgência, conforme colhe-se do seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 2.004, DE 11/03/2019, DE CERES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I. A concessão de medida cautelar em âmbito de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à

presença dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris (probabilidade do direito invocado) e o periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), previstos no artigo 300 do CPC/2015. II. Presentes os mencionados requisitos, defere-se o pleito liminar para suspender a eficácia normativa da Lei Municipal nº 2.004/2019, de Ceres, até o julgamento final da presente ação. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5316464-51.2019.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Órgão Especial, julgado em 15/07/2019, DJe de 15/07/2019) (grifei)

Destarte, concedo a liminar pleiteada, no sentido de suspender **a eficácia dos dispositivos da Lei nº 10.259, de 25 de outubro de 2018, do Município de Goiânia, até o julgamento final da presente ação.**

Oficie-se a Sua Excelência, o representante legal da **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, cientificando-lhe acerca desta medida.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.898/99, notifique a autoridade referida para prestar as informações complementares.

Ultimados os atos, cite-se o Procurador-Geral do Estado para promover a defesa do texto impugnado, no prazo legal, **ex vi** do disposto no § 3º do artigo 60 da Constituição do Estado de Goiás.

É como voto.

Goiânia, 13 de novembro de 2019.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LUA